



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

PARECER JURÍDICO

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2022-001
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25.07.2022.002/CPL**

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2022-001. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS DA COLEÇÃO DE ESTUDOS AMAZÔNICOS, PARA OS ALUNOS DE 6º AO 9º ANO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA/PA. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.

ASSUNTO: Inexigibilidade de contratação de pessoa jurídica para aquisição de livros didáticos da coleção de estudos Amazônicos, para os alunos de 6º ao 9º ano da rede pública municipal de ensino do Município de São Sebastião da Boa Vista/PA.

01. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer referente à possibilidade de realização de contratação direta por inexigibilidade de licitação, objetivando a contratação de Pessoa Jurídica para aquisição de livros didáticos da coleção de estudos Amazônicos, para os alunos de 6º ao 9º ano da rede pública municipal de ensino do Município de São Sebastião da Boa Vista/PA.

É o relatório.

02. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público,



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendere o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Como regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI e o art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração pública devem ser precedidas por licitações, conforme a visualização dos dispositivos ora citados. Vejamos:

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”

Todavia, conforme a Lei nº 8.666/93, poderá ser inexigível a licitação quando não for passível sob a luz da situação em análise a competição entre os concorrentes, nos termos do art. 25, II do diploma legal.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

No presente caso, compulsando os autos do processo em análise, verifica-se a existência de documentação, atestando que a empresa **Palmieri Livraria Amazônica Ltda, CNPJ nº 33.169.934/0001-00**, é a única empresa a oferecer os livros para desempenho da atividade, razão pela qual, levando-se em consideração esta ser a única empresa capaz de realizar a prestação do serviço requerido, encontra-se prejudicada a competição, portanto, amolda-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no caput do artigo 25 da Lei 8.666/93.

Nesse sentido, a inexistência de uma pluralidade de indivíduos aptos a se candidatarem ao contrato pretendido pela Administração faz



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

surgir a mais clássica forma de inviabilidade de competição. Ora, de modo algum seria razoável admitir que a Administração ver-se-ia obrigada a desenvolver todos os atos administrativos típicos do torneio licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação, dado ser aquele indivíduo o único existente no mercado com possibilidade de atender ao chamamento.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União já se pronunciou:

*“Abstenha-se de realizar a contratação de serviços com fundamento no inciso I do art. 25 da Lei no 8.666/1993, já que este dispositivo e específico para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. **Contrate serviços diretamente, por inexigibilidade de licitação, somente quando restar comprovada a inviabilidade de competição, em consonância com o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei no 8.666/1993**”. (Ac. 1096/2007 Plenário)*

Desse modo, a presente inexigibilidade de licitação está fundamentada na inviabilidade prática de competição, por absoluta ausência de alternativas de contratação. E, quanto à comprovação da exclusividade, essa exigência foi suprida com o atestado de exclusividade.

De mais a mais, o procedimento licitatório foi instruído com todos os documentos para a habilitação da empresa e, ainda, foi apresentada a justificativa do preço da referida empresa exclusiva, sendo estes valores equitativos aos realizados pela empresa no mercado, conforme demonstrado através de notas fiscais emitidas a outros órgãos públicos, constante nos autos.

Nos termos do parágrafo único do art. 61, a publicação resumida do instrumento de contrato no prazo da Lei é condição indispensável para a sua eficácia. Por fim, a ausência de licitação não equivale à contratação informal, bem como não autoriza a Administração a efetuar escolhas arbitrárias ou inadequadas à satisfação do interesse público, devendo a escolha observar os critérios de notoriedade e especialização, conforme consta no presente processo.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despender o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, somado a especialidade e singularidade que são requeridos pela inexigibilidade.

Outrossim, constata-se que há a indicação de disponibilidade orçamentária para referida contratação, pelo que, diante de todo o contexto do presente processo administrativo, crê-se na plena legalidade na contratação, observando-se a exigência da idoneidade da contratante, o que se perfaz pela apresentação de certidões listadas nos incisos dos Arts. 28 e 29, da Lei nº 8.666/93, não havendo óbices aparentes para que se proceda mediante esta modalidade excepcional neste caso.



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

03. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica entende pela possibilidade de inexigibilidade de licitação, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade do procedimento de contratação por Inexigibilidade de Licitação, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

É o parecer, SMJ

São Sebastião da Boa Vista/PA, 31 de agosto de 2022.

**MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO
OAB/PA Nº 17.067**